



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 706513/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA VENANCIO, DENISE DO CARMO DA SILVA SANTOS, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIVONETE APARECIDA ALMEIDA SOARES, ELIETE APARECIDA FERNANDES DE LIMA, JENNIFER SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA, JOSEANE KOSLOSKI, LAYZA STABACH, MARCIA JOSIANE BIEHL DE OLIVEIRA, MARINALVA DOS SANTOS PEDRO, MARLENE APARECIDA DE JESUS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, ROSEMAR APARECIDA FELIZES, ROSILDA DIAS LOURES, SANDRA MARIA DE LIMA, SILVANA MARIA SOCOLOSKI, TEREZA VEIGA STOCCO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1088/22 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município da Lapa. Teste Seletivo. Edital n.º 02/2015. 2. Inocorrência da real necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar as contratações. Anulação do certame e dos atos dele decorrentes. 3. Encerramento do processo por perda do objeto. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar¹ promovida pelo MUNICÍPIO DA LAPA, referente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 02/2015, destinado à contratação temporária de vagas de Auxiliar de Serviços Gerais².

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): ANDREIA APARECIDA VENANCIO, DENISE DO CARMO DA SILVA SANTOS, DIVONETE APARECIDA ALMEIDA SOARES, ELIETE APARECIDA FERNANDES DE LIMA, JENNIFER SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA, JOSEANE KOSLOSKI, LAYZA STABACH, MARCIA JOSIANE BIEHL DE OLIVEIRA, MARINALVA DOS SANTOS PEDRO, MARLENE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2898/22-CAGE-Fase 4 (peça 38), emitida pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, opina pelo registro das admissões, com a seguinte apreciação:

Nos termos do Acórdão 5297/16 – STP, de 27/10/2016 (peça 19 Denúncia - autos 725952/15) houve a determinação visando a anulação do presente processo seletivo.

Em sede recursal, por intermédio do Acórdão 1230/18 – STP, de 17/05/2018, houve a manutenção da decisão anteriormente exarada.

Novamente em sede recursal, por intermédio do Acórdão 2621/18 – STP, de 19/09/2018, não houve o provimento recursal.

Em 31/01/2019 foi expedido o Decreto nº 23905 (peça 35), que dispõe sobre anulação do processo seletivo simplificado para contratação de auxiliares de serviços gerais, realizado pelo Município da Lapa, através do Edital 01.02/2015, bem como demais atos dele decorrentes.

Paralelamente, a fim de anular o certame, foi proferida liminar nos autos de mandado de segurança nº 003873-47.205.8.16.0103 (peça 5 dos autos 725952/15), a qual foi suspensa (Suspensão de Liminar 1445011-4). Posteriormente, proferida sentença (peça 83 dos autos 725952/15) declarando nulo o processo seletivo simplificado para contratação de auxiliares de serviços gerais do Município da Lapa, Edital 02/2015, bem como demais atos dele decorrentes.

Assim, considerando:

- O teor do Decreto nº 23905 (peça 35);
- O contido na Instrução 321/19 – CMEX (peça 100 – autos 725952/15), que atestou o cumprimento integral da decisão exarada no Acórdão 5297/16 – STP, de 27/10/2016 (peça 19 - autos 725952/15);
- Que os serviços foram prestados pelos admitidos (terceiros de boa-fé), e;
- Em observância ao princípio da segurança jurídica.

Opina-se pelo registro das admissões analisadas.

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Uma vez que o certame foi anulado e todos os admitidos exonerados, nos termos da Instrução 321/19 – CMEX (peça 100 – autos 725952/15), não foram apuradas irregularidades relativas à 4ª fase das admissões dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. A unidade técnica afirmou, ainda, que o presente requerimento de análise técnica não poderia ser incluído em lista de homologação e, assim, remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição:

Considerando o teor do Acórdão 5297/16 – STP de 27/10/2016 (peça 19 Denúncia - autos 725952/15), a sentença proferida no processo 003873-47.205.8.16.0103 (peça 5 dos autos 725952/15) e o Decreto 23905/2019, ante a impossibilidade de inclusão em lista de homologação, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para distribuição.

Após ao Ministério Público de Contas para manifestação, e, por fim ao Relator para apreciação.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1401/22 da Diretoria de Protocolo (peça 40), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 39.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 288/22 (peça 41), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo encerramento do processo, em razão da perda do objeto:

Considerando que o certame foi anulado e todos os admitidos exonerados, conforme o que consta da Instrução nº 321/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 100 – autos 725952/15), este representante do Parquet entende ser o caso de encerrar o feito, diante da perda do seu objeto.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 74/22-GATBC (pela 42), consoante Instrução n.º 1068/22 (peça 43), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Vivianéli Araújo Prestes, “reitera integralmente a Instrução nº 2898/22 (peça 38) por meio da qual a d. CAGE analisou conclusivamente as admissões de pessoal objeto dos presentes autos”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao **encerramento do processo**, por perda do objeto, da Admissão de Pessoal em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Com efeito, no âmbito deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 5297/16-Tribunal Pleno, mantido pelos Acórdãos n.º 1230/18-Tribunal Pleno e n.º 2621/18-Tribunal Pleno, e na esfera judicial, mediante mandado de segurança n.º 003873-47.205.8.16.0103, houve, respectivamente, determinação de anulação da seleção, e declaração de nulidade do certame, em razão de inexistir o requisito da real necessidade temporária de excepcional interesse público que justificasse as contratações. O Município, por sua vez, em atendimento às decisões, anulou o certame, assim como todos os atos dele decorrentes, conforme Decreto n.º 23905, de 31/01/19 (peça 35).

3. Confira-se a parte dispositiva da decisão contida no Acórdão n.º 5297/16-Tribunal Pleno:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Conhecer da Representação para, dar-lhe **PROCEDÊNCIA** nos termos da fundamentação:

1.1 DETERMINAR, com amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que a representante legal do Município da Lapa, Srª. Leila Aubrift Klenk (gestão 2013/2016), adote as medidas necessárias para anular o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, comprovando-as nos presentes autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

1.2 DETERMINAR a Srª. Leila Aubrift Klenk (Prefeita Municipal) o pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da abertura de processo seletivo simplificado sem a configuração de real necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. Frisar, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Ao contrário da unidade técnica, não vejo como ser possível apreciar como legais e determinar o registro de admissões do presente teste seletivo, já que o requisito da real necessidade temporária de excepcional interesse público na realização do certame não estava presente e, como visto, por este motivo, ele foi anulado. Houve, portanto, perda do objeto deste processo.

5. Nestes termos, proponho o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, e, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, e, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente